DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1368/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/18122/2012
PROTOCOLO	: 1258921
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IVINHEMA
ORDENADOR DE DESPESAS	: RENATO PIERETTI CÂMARA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 31/2012
RELATOR	: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS, DE APOSTILA E DE SUPRESSÃO. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de formalização de termos aditivos, de apostila e de supressão a contrato, bem como de execução financeira de contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de ato administrativo, mas não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado. Desse modo, caracterizado o fato típico da infração, ao seu autor deve ser aplicada a penalidade cabível ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de agosto de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade dos procedimentos:

a) de formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, dos 1º e 2º Termos de Apostilamento e do 4º Termo de Supressão ao Contrato Administrativo n. 31, de 2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Ivinhema e a empresa E. F. Chacarosqui - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) de execução financeira da contratação identificada nos termos da alínea precedente.

II - aplicar ao Sr. Renato Pieretti Câmara, CPF- 582.835.871-53, que na época dos fatos das infrações exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Ivinhema, multas equivalentes aos valores de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 2º Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo n. 31/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 31/2012;

c) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 31/2012.

III - dar como fundamentos para a aplicação das multas a que se referem os termos dispositivos do inciso **II, *a*, *b*** e ***c***, as regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas, com o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 18 de agosto de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do Contrato n. 31/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Ivinhema e a empresa E. F. Chacarosqui - ME, no referente aos procedimentos de formalização dos termos aditivos, de apostilamentos e de supressão, assim como de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 19046/2014, peça 75), que considerou regulares com ressalva os procedimentos levados a efeito pelo órgão contratante.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre o assunto, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-5357/2015 (peça 76), e opinou pela "legalidade e regularidade das formalizações dos termos aditivos n. 1/12, 2/12 e 003/12; dos termos de apostilamento n. 1/12 e 2/12; do termo de supressão n. 4/12; e da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos referentes aos termos aditivos n. 1/12, 2/12 e 003/12 e ao termo de apostilamento n. 2/12, se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso.".

É o Relatório

V O T O

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização dos Termos Aditivos, dos Apostilamentos e do Termo de Supressão ao Contrato n. 31/2012, bem como de execução financeira da contratação se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo somente a remessa intempestiva das cópias dos 2º e 3º Termos Aditivos e do 2º Apostilamento a este Tribunal.

Desse modo, é dizer que o ex-Prefeito do Município não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regulares os procedimentos de formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, dos 1º e 2º Apostilamentos e do 4º Termo de Supressão ao Contrato n. 31/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Ivinhema e a empresa E. F. Chacarosqui - ME, e de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multas ao Sr. Renato Pieretti Câmara, CPF n. 582.835.871-53, ex-Prefeito Municipal de Ivinhema, nos valores e pelos fundamentos seguintes: a) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 2º Apostilamento ao Contrato n. 31/2012, com

fundamento na regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 31/2012, com fundamento na regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; c) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 3º Termo Aditivo ao Contrato n. 31/2012, com fundamento na regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III. assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso II, a, b e c, devem ser pagos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade dos procedimentos:

a) de formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, dos 1º e 2º Termos de Apostilamentos e do 4º Termo de Supressão ao Contrato n. 31, de 2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Ivinhema e a empresa E. F. Chacarosqui - ME;

b) de execução financeira da contratação identificada nos termos da alínea precedente.

II - aplicar ao Sr. Renato Pieretti Câmara, CPF- 582.835.871-53, que na época dos fatos das infrações exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Ivinhema, multas equivalentes aos valores de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 2º Termo de Apostilamento ao Contrato n. 31/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 31/2012;

c) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 3º Termo Aditivo ao Contrato n. 31/2012.

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas, com o recolhimento em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de agosto de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator